



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 578/2025/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Térreo, Ala A, Sala 27, Câmara dos Deputados
CEP 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informações nº 4.672/2024..

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.000333/2025-12.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 505, de 30 de dezembro de 2024, no qual exara o Requerimento de Informação nº 4.672/2024, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), que requer "esclarecimentos a respeito da redução dos juros do crédito consignado de maneira artificial".
2. Desta forma, em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, encaminhamos a Nota Técnica SEI nº 16/2025/MPS, da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Anexo:

I - Nota Técnica 16 (47461908).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 21/01/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47688325** e o código CRC **E49DED30**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail adm.gabinete@mtp.gov.br - gov.br/previdencia



Nota Técnica SEI nº 16/2025/MPS

Assunto: **Requerimento de Informação nº 4672/2024, do Deputado Federal Capitão Alberto (PL/AM), versando sobre a redução dos juros do crédito consignado.**

Processo SEI nº 10128.0000333/2025-12.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Despacho nº 4/2025/ASPAR-MPS (SEI nº 47412113), da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos que, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 505 (SEI nº 47411985), da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, encaminha a esta Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, o Requerimento de Informação nº 4672/2025 (SEI nº 47412064), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), com **prazo de resposta até 20/01/2025.**

2. O referido Requerimento solicita os seguintes esclarecimentos a respeito da redução dos juros do crédito consignado:

"1) Qual é o embasamento utilizado para estabelecer a taxa de juros atual do crédito consignado?

2) Há estudos em andamento ou planos para revisar essa taxa, considerando os impactos sobre aposentados e pensionistas?

3) Considerando que o crédito consignado é amplamente utilizado por aposentados e pensionistas do INSS, como o governo avalia os impactos dessa restrição no acesso ao crédito para essa população vulnerável?

4) Como o governo está garantindo que os aposentados e pensionistas que dependem do crédito consignado como uma forma de acesso a recursos financeiros não sejam prejudicados pela falta de acesso ao crédito?

5) A decisão do Bradesco de restringir a oferta de crédito consignado por correspondentes bancários pode reduzir a concorrência no mercado. O governo está monitorando o impacto dessa decisão na oferta de crédito e nas condições de taxas de juros?"

3. Em sede de justificação, o Deputado alega o que segue:

"Desde março de 2023, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) vêm tentando reduzir, de maneira artificial, a taxa de juros do crédito consignado, prejudicando demasiadamente o consumidor.

A primeira decisão do Conselho baixou o teto da modalidade de 2,14% ao mês para 1,70%, e os bancos interromperam as concessões sob o argumento de que a taxa as tornava inviáveis. À época, a Caixa e o Banco do Brasil, controlados pelo governo e que são grandes players nessa linha de crédito, também interromperam as concessões pelos mesmos motivos. A retomada veio semanas depois, quando o teto foi aumentado para 1,97% ao mês.

Agora, o Bradesco suspendeu a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nas últimas semanas, o Banco do Brasil, Itaú Unibanco, Banco Pan, Mercantil, BMG e Banrisul também restringiram o serviço financeiro.¹

As instituições afirmam que operação se tornou inviável economicamente por causa da incompatibilidade entre o aumento dos custos de captação no mercado financeiro e o atual teto da taxa de juros (1,66% ao mês), fixada pelo INSS.

Com essa atitude do governo de interferir reiteradamente nos juros, a linha de crédito pode acabar até mesmo em bancos públicos, pois com o patamar sugerido por ele, considerado pelos técnicos como artificial, não há viabilidade operacional para oferecer o crédito.

Em todas as tentativas, o governo coloca o produto em patamar abaixo dos custos vigentes para parte dos bancos e correspondentes que operam essa linha de crédito, o que pode comprometer a estrutura de custos desse canal de financiamento.

O empréstimo consignado é um produto oferecido em praticamente todos os bancos brasileiros, incluindo as cooperativas de crédito. Por meio dele, o aposentado, pensionista, ou servidor público tem a chance de conseguir crédito barato no mercado, e pagar por meio de desconto direto no seu salário. Para o cidadão a vantagem de fazer um empréstimo consignado é ter acesso a juros abaixo do que é oferecido para o crédito pessoal, por exemplo.

Ressalta-se, ainda, que hoje são 1.7 milhões de correspondentes bancários que podem ficar sem emprego por causa da nova taxa de juros. Os aposentados serão obrigados a contratar crédito com taxas muito maiores, podendo chegar até 20%, devido à indisponibilidade do produto no mercado causado pela nova taxa.

Enquanto o Ministro da Previdência Social, Senhor Carlos Lupi, insistir na redução da taxa de juros, haverá sempre a possibilidade de restrição do crédito barato para o aposentado e pensionista. Os critérios utilizados pelo Ministro não corroboram os números do mercado e sua atitude de reduzir a taxa artificialmente somente prejudica quem mais necessita.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente."

4. É o que importa relatar.

¹<https://extra.globo.com/economia/noticia/2024/12/inss-bradesco-restringe-oferta-de-credito-consignado-por-correspondentes-bancarios.ghtml>

II - ANÁLISE

5. Em atenção ao Requerimento de Informação em referência, passa-se aos esclarecimentos solicitados.

6. Haja vista a pertinência temática e a fim de facilitar melhor compreensão sobre a matéria, os questionamento "1" e "2", serão esclarecidos em

conjunto.

1) Qual é o embasamento utilizado para estabelecer a taxa de juros atual do crédito consignado?

2) Há estudos em andamento ou planos para revisar essa taxa, considerando os impactos sobre aposentados e pensionistas?

7. Inicialmente cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS constitui órgão superior de deliberação colegiada, cuja composição, estabelecida no artigo 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguir transcrito, atende ao princípio da gestão quadripartite da Seguridade Social, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:..

I - seis representantes do Governo Federal; ([Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993](#))

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: ([Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993](#))

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; ([Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993](#))

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; ([Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993](#))

c) três representantes dos empregadores. ([Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993](#))

8. As competências do Colegiado estão dispostas no art. 4º da mesma Lei:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

9. Além das competências estabelecidas na Lei nº 8.213, de 1991, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, prevê, no art. 6º, que os titulares de benefícios podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar descontos de valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, **com expressa ressalva quanto à observância das normas editadas a respeito pela Autarquia Previdenciária e quanto à oitiva do CNPS.**

*Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, **observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.** ([Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022](#))*

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

10. Nesse contexto, em que pese a competência ampla do colegiado prevista no art. 4º da Lei nº 8.213, de 1991, para "**estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social**", a Lei nº 10.820, de 2003, atribuiu ao CNPS, a partir da alteração introduzida no art. 6º pela Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, competência para deliberar sobre assuntos relacionados ao desconto de valores referentes ao pagamento de empréstimos consignados, em benefícios pagos pelo INSS, o que inclui taxa máxima de juros a ser fixada pelo INSS a ser observada pelas instituições financeiras consignatárias.

11. Em se tratando de produto operado por instituições financeiras conveniadas, garantido mediante descontos realizados diretamente nos benefícios pagos pela Previdência Social, trata-se, efetivamente, de matéria relacionada à política pública de Previdência Social. Ademais, a autorização de descontos para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, **é prevista e regulada na legislação previdenciária**, em específico no art. 115, inciso VI da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, desde a publicação da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, de onde se conclui, por óbvio, que se trata de matéria afeta à Previdência Social.

12. Releva informar que as deliberações do CNPS relacionadas ao teto de juros nas operações de crédito consignado são precedidas de análises e discussões no Grupo de Trabalho instituído com a finalidade de debater amplamente todas as questões que antecedem a tomada de decisão relacionadas aos assuntos que envolvem o crédito consignado. Referido GT é composto por 22 membros, com representantes do Ministério da Previdência Social, do INSS e das entidades a seguir relacionadas:

Sociedade Civil – Aposentados e pensionistas	- Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos (SINTAPI/CUT); com suplência de membro da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); - Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP); - Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical (SINDNAPI/FS); com suplência de membro da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).
Sociedade Civil – Trabalhadores em atividade	- Força Sindical (FS); com suplência do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (SINDIAPI/UGT); - Central Única dos Trabalhadores (CUT); com suplência da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNP); - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG); com suplência da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB).
Sociedade Civil – Empregadores	- Confederação Nacional da Indústria (CNI); com suplência da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) ; com suplência da Confederação Nacional de Municípios (CNM); - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); com suplência da Confederação Nacional de Municípios (CNM); - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); com suplência da Confederação Nacional do Transporte (CNT).
Integrantes técnicos	- Banco Central do Brasil - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev - Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon - Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País (ANEPS)
Ouvintes	- Ministério da Fazenda - Associação Brasileira de Bancos - ABBC

13. Nas dezessete reuniões realizadas no decorrer dos anos de 2023, 2024 e 2025, o Grupo de Trabalho analisou e discutiu dados e informações apresentados pelo Banco Central, pelo INSS, pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, pelo Ministério da Previdência Social e pelos representantes do sistema financeiro, em específico da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e da Associação Brasileira de Bancos -ABBC, acerca de diversos temas, dentre os quais:

- evolução do crédito consignado;
- prazo médio, inadimplência e faixa de renda;
- evolução das taxas juros: taxas por instituição financeira, taxas médias na concessão, comparativo de taxas praticadas entre as modalidades de crédito;
- autorregulação das instituições do sistema financeiro;
- quantidade de contratos ativos por instituição financeira e volume geral de operações de 2018 a 2024;
- normas e qualidade das informações disponibilizadas aos titulares pelas instituições financeiras e pelo INSS.

14. A deliberação do colegiado, com gestão quadripartite, acerca de um tema tão relevante e sensível para a sociedade, tem permitido acolher melhor a perspectiva dos aposentados e pensionistas quanto ao acesso a crédito e ao grau de endividamento dessa população.

15. Nesse contexto, desde o ano de 2006, o CNPS publicou 24 (vinte e quatro) resoluções relacionadas à fixação do teto da taxa de juros, dentre as quais as elencadas a seguir, publicadas a partir de 2021:

- I - Resolução CNPS/MPT nº 1.345, de 06/12/2021 - recomendou ao INSS a fixação do teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito, em três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%);
- II - Resolução CNPS/MPT nº 1.350, de 13/03/2023 - recomendou ao INSS a fixação do teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta centésimos por cento (1,70%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento (2,62%);
- III - Resolução CNPS/MPS nº 1.351, de 28/03/2023 - recomendou ao INSS a fixação do teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e sete centésimos por cento (1,97%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento (2,89%);
- IV - Resolução CNPS/MPS nº 1.356, de 17/08/2023 - recomendou ao INSS a fixação do teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e um centésimos por cento (1,91%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento (2,83%);
- V - Resolução CNPS/MPS nº 1.359, de 11/10/2023 - recomendou ao INSS a fixação do teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento (1,84%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e setenta e três centésimos por cento (2,73%);
- VI - Resolução CNPS/MPS nº 1.360, de 04/12/2023 - recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento (2,67%);
- VII - Resolução CNPS/MPS nº 1.361, de 11/01/2024 - recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e seis centésimos por cento (1,76%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento (2,61%);
- VIII - Resolução CNPS/MPS nº 1.362, de 28/02/2024 - recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e dois centésimos por cento (1,72%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento (2,55%);
- IX - Resolução CNPS/MPS nº 1.363, de 24/04/2024 - recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento (1,68%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento (2,69%);

(2,49%);

X - Resolução CNPS/MPS N° 1.365, de 28/05/2024 - recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento (1,66%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento (2,46%).

XI - Resolução CNPS/MPS N° 1.367, de 09/01/2025 - recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

16. Destaca-se que, diante da competência para deliberar sobre o assunto, desde agosto de 2023, o Ministério da Previdência Social tem levado ao CNPS proposições que vinculam a fixação do teto da taxa de juros a ser observado nas operações relacionadas ao crédito consignado, às decisões proferidas pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central - COPOM, relacionadas à taxa de juros SELIC, referência para os demais juros da economia brasileira.

17. Ao longo do processo de discussão das reduções de taxas de juros ocorridas no segundo semestre do ano passado, a FEBRABAN e a ABBC sugeriram que fosse feita uma alteração na metodologia utilizada para a estimativa do impacto da redução da SELIC no teto, deduzindo-se diretamente do teto da taxa de juros um percentual que correspondesse no conjunto de fatores que compõem a taxa de juros do empréstimo consignado, ao impacto exclusivo da redução da SELIC, sem afetar outros elementos que compõem o custo do empréstimo consignado.

18. Considerando as deliberações do COPOM, na 265ª, 266ª e 267ª reuniões, nas quais houve decisão pela elevação da taxa SELIC, nos termos elencados a seguir, verificou-se a necessidade de reavaliação do teto máximo fixado na [Resolução CNPS/MPS nº 1.365, de 28 de maio de 2024](#), em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) para as operações de empréstimo consignado em benefício e em 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício.

- 265ª Reunião - 17-18 setembro de 2024 - elevação 0,25% na taxa básica.
- 266ª Reunião - 5-6 novembro de 2024 - elevação 0,50% na taxa básica.
- 267ª Reunião - 10-11 dezembro de 2024 - elevação 1,00% na taxa básica.

19. Até a realização da última reunião ordinária do CNPS do ano de 2024, em 10 de dezembro, houve duas elevações na taxa básica de juros que poderiam causar impacto na fixação do teto da taxa de juros nas operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário. A terceira elevação, decidida pelo COPOM em 11 de dezembro de 2024 foi, naturalmente, objeto de avaliação pelo CNPS somente na primeira reunião do ano de 2025.

20. Assim, tendo por base os debates realizados no decorrer da 10ª Reunião Extraordinária do CNPS, realizada em 09 de janeiro de 2025, o Governo propôs a fixação de teto máximo de juros ao mês nas operações de empréstimo consignado em benefícios previdenciários e assistenciais em **1,80% a.m.** e, nas operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em **2,46% a.m.**, observadas as informações dispostas na tabela a seguir:

Evolução do teto de juros do empréstimo consignado e proposta de novo teto da taxa, mantida a metodologia até agora aplicada.						
Mês	Referência	Taxa Selic anterior (% a.a.)	Taxa Selic nova (% a.a.)	Taxa juros Consignado anterior (% a.a.)	Taxa juros consignado nova (% a.a.)	Taxa juros consignado nova (% a.m.)
jan/25	CNPS	11,25%	12,25%	22,71%	23,87%	1,80%

21. Destaque-se que a elaboração da proposta governamental levou em consideração, além da taxa SELIC, dados apurados pelo INSS e pela Dataprev, a partir dos registros administrativos disponíveis no sistema de pagamento de benefícios.

22. É importante frisar que a taxa de 1,80% ao mês, significa, na realidade, 23,87% ao ano e, portanto, 11,62% acima da taxa SELIC, definida pelo COPOM do Banco Central em 12,25% ao ano.

23. Por outro lado, os representantes das instituições financeiras apresentaram proposta de aumento do teto de 1,66% para 1,99%.

24. As propostas foram colocadas pelo Presidente do Conselho para deliberação do Pleno, que aprovou a proposta governamental por **ampla maioria**, com um voto contrário, do conselheiro representante da FEBRABAN, resultando na expedição da **Resolução CNPS/MPS N° 1.367, de 09/01/2025**.

25. Dito isso, percebe-se que a mesma metodologia que justificou a redução do teto da taxa de juros no crédito consignado está sendo aplicada para o aumento da taxa, assegurando consistência e transparência nas decisões. O ajuste segue o impacto da variação da taxa SELIC, recalculando os componentes de acordo com as mudanças na taxa básica de juros definida pelo COPOM. Esse critério técnico, alinhado à dinâmica econômica, visa manter a previsibilidade para beneficiários e instituições financeiras.

3) Considerando que o crédito consignado é amplamente utilizado por aposentados e pensionistas do INSS, como o governo avalia os impactos dessa restrição no acesso ao crédito para essa população vulnerável?

26. Conforme será demonstrado a seguir, não se pode afirmar que há restrição no acesso ao crédito para aposentados e pensionistas do INSS.

27. Registre-se que em 2024 o crédito consignado teve aumento expressivo no volume de operações em suas várias modalidades.

Operações de novos empréstimos de margem livre 2023 e 2024

Ano	Quantidade de Operações	Valor Total Transacionado (R\$)
2023	9.234.238	58.302.994.995
2024	9.769.568	64.682.871.245
D% no ano	5,80%	10,94%

Operações de portabilidade entre Instituições Financeiras 2023 e 2024

Ano	Quantidade de Operações	Valor Total Transacionado (R\$)
2023	2.454.241	19.519.789.267
2024	4.576.984	38.487.700.341
D% no ano	86,49%	97,17%

Operações de refinanciamentos de contratos existentes e valor do troco recebido nas operações pelos aposentados e pensionistas

Ano	Quantidade de Operações	Valor Total Transacionado (R\$)
2023	5.777.631	19.312.423.383
2024	11.285.222	24.776.470.944
D% no ano	95,33%	28,29%

28. O crédito consignado operado pelo INSS, segundo dados do Banco Central, teve um crescimento de 9% em sua participação no período de 2015 a 2024, enquanto as outras modalidades do consignado do setor público e privado tiveram redução de sua participação no período, respectivamente 7% e 2%.
29. No período 2020 a 2024 a participação de pessoas com mais de 71 anos com empréstimo consignado teve relevante crescimento, sobretudo no período de 2023/2024, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



30. Extrai-se dos dados supramencionados, a existência de tendência de evolução na média de operações entre 2023 e 2024, não se podendo afirmar que há restrição no acesso ao crédito para aposentados e pensionistas do INSS.
- 4) Como o governo está garantindo que os aposentados e pensionistas que dependem do crédito consignado como uma forma de acesso a recursos financeiros não sejam prejudicados pela falta de acesso ao crédito?**
31. Conforme dados apresentados na resposta à pergunta anterior, percebe-se evolução na média de operações, não se podendo afirmar que há restrição no acesso ao crédito para aposentados e pensionistas do INSS.

5) A decisão do Bradesco de restringir a oferta de crédito consignado por correspondentes bancários pode reduzir a concorrência no mercado. O governo está monitorando o impacto dessa decisão na oferta de crédito e nas condições de taxas de juros?

32. É pertinente registrar que as decisões adotadas pelo Ministério da Previdência Social e o INSS, com base nas deliberações do CNPS, têm sido fundamentais para a organização do acesso ao crédito e a defesa dos interesses dos aposentados e pensionistas e tem provocado um efeito positivo na tomada do crédito inicial mais barato, com impacto mais significativo na portabilidade e no refinanciamento dos contratos, com condições mais vantajosas que as vigentes anteriormente.
33. Atualmente 78 (setenta e oito) instituições estão conveniadas para operar uma ou mais das modalidades a seguir:
- empréstimo consignado;
 - Cartão de Crédito; e
 - Cartão Benefício.
34. Cumpre ressaltar que as instituições financeiras que têm interesse em operar o crédito consignado aderem ao processo se entenderem que as condições estabelecidas lhe são vantajosas. A recusa ao crédito por parte das instituições financeiras não está relacionada apenas à questão do teto da taxa de juros. Existe o risco de crédito de cada indivíduo e existe o contexto conjuntural, que pode fazer a instituição financeira priorizar outros tipos de empréstimos. Desconsiderar esses elementos pode levar a conclusões equivocadas sobre os efeitos do teto do empréstimo consignado.
35. Conforme dados apresentados na resposta ao questionamento nº 3, percebe-se evolução na média de operações entre 2023 e 2024, não se podendo afirmar que há restrição no acesso ao crédito para aposentados e pensionistas do INSS.

III - CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, haja vista os esclarecimentos prestados, entende-se que a demanda do Requerimento de Informação nº 4672/2025, encontra-se devidamente atendida no âmbito de competência desta Secretaria.

IV - RECOMENDAÇÃO

37. Recomenda-se, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, o encaminhamento do processo ao Gabinete desta Secretaria do Regime Geral de Previdência Social e, se aprovada a presente manifestação, à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Secretário de Regime Geral de Previdência Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Substituto(a)**, em 15/01/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Diretor(a) Substituto(a)**, em 15/01/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Helena de Sales Costa Krepel, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 15/01/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47461908** e o código CRC **42989653**.